

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO PE/42/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços na locação de kit concentradores de oxigênio, para atendimento ao programa de oxigenoterapia domiciliar, neste município.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DO CONFLITO FLAGRANTE NO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Verifica-se uma contradição insanável no Termo de Referência (Anexo I) quanto ao tempo de resposta para a troca de itens com defeito ou reprovados:

Nos itens **9.4** e **9.5** do Termo de Referência, fixa-se de forma expressa o prazo de **até 48 horas** para a reposição de serviços ou embalagens reprovadas, sem ônus para o município.

9.4. Todos os **serviços de locação** serão conferidos na entrega, em caso de entrega desconforme a proposta da empresa, a mesma será rejeitada e sua reposição deverá ser providenciada no máximo em **48 horas sem ônus para o município**.

9.5 O item do **serviço de locação**, ou das embalagens reprovadas ou com prazos de validade vencidos serão imediatamente devolvidos, sendo admitido um **prazo máximo de 48 horas** para a reposição. Após esse prazo, configurando-se o descumprimento das condições de entrega conforme contratado, a Contratada será penalizada na forma retratada neste Termo de Referência.

Todavia, de forma diametralmente oposta, o item **16.2** do mesmo anexo estabelece que os serviços rejeitados deverão ser substituídos no prazo rígido de **24 horas**.

16.2 O serviço **de locação** poderá ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Essa oscilação gera severa insegurança jurídica e prejudica a formulação de custos logísticos das licitantes. A imposição de um prazo de 24 horas para equipamentos médicos domiciliares complexos pode frustrar o caráter competitivo.

Desse modo, solicita-se a unificação e a fixação do prazo proporcional de 48 horas para a aplicação, recargas e trocas de equipamentos.

III. DA CONTRADIÇÃO SOBRE O TRATAMENTO ME/EPP E A EXCLUSIVIDADE INJUSTIFICADA

Existe um manifesto conflito de informações entre a folha de rosto do edital e as regras do Termo de Referência:

A capa do edital assinala de maneira explícita: **"PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Não"**.

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
Não

Em contrapartida, o item **6.5** do Termo de Referência (Anexo I) define textualmente que **todos** os itens são exclusivos para participação de ME/EPP.

6.5 A participação em licitação, expressamente reservada à Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempresas – ME e Microempreendedores Individuais – MEI, por licitante que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, ficando o autor da conduta fraudulenta sujeito à aplicação de penalidade de impedimento de licitar ou contratar com o Município, sem prejuízo de multas previstas neste Edital e das demais cominações legais (Acórdão RCU 298/2011 – Plenário), salvo se não comparecerem no mínimo três fornecedores competitivos que enquadrem nestas condições, em conformidade com o disposto do subitem 6.1.2.

Essa divergência induz licitantes de grande porte ao erro, gerando risco iminente de desclassificação ou prejuízos de participação. Ademais, vale ressaltar que o valor estimado total da contratação é de **R\$ 134.133,00** para um **único item**. A reserva total do objeto para ME/EPP sem a devida fundamentação econômica atenta contra a ampla competitividade, visto que a exclusividade deve balizar a eficiência da obtenção do menor preço.

Diante do exposto, requer-se a imediata correção da contradição apontada entre a folha de rosto do edital e o Termo de Referência, restabelecendo a necessária segurança jurídica e clareza às regras do certame.

IV. DA CONFUSÃO DE INSTRUMENTOS (CONTRATO DE ESCOPO CONTINUADO VS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP)

A modelagem jurídica escolhida pela Administração apresenta dubiedade conceitual que afeta a execução e o reequilíbrio econômico-financeiro:

O Anexo III é formalmente denominado como **Minuta de Contrato Administrativo** com vigência regulamentada de 12 meses.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

ANEXO III

MINUTA CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/2026

7 – VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1 O prazo da contratação será pelo período de 12 meses, admitindo a sua prorrogação nos termos da legislação pertinente.

7.2 O prazo de execução dos serviços poderá ser prorrogado ou alterado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, no preâmbulo do Anexo III, cita-se a existência de uma **"Ata de Registro de Preço vinculada aos autos"**.

inscrito no CPF sob o _____ e no RG sob o nº _____, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, celebram o presente contrato, o qual se regerá pelas disposições da Lei Nacional nº 14.133/2021 e pelo Edital, Anexos e **Ata de Registro de Preço vinculada aos autos do Pregão Eletrônico nº 042/2026**, autorizado pelo **Processo de Contratação nº 072/2026**, mediante as cláusulas seguintes:

Igualmente, o item 14.1.7 do TR, ao tratar das regras e fórmulas do reequilíbrio econômico-financeiro, menciona indistintamente "valor registrado na ARP ou no Contrato".

14.1.7. Planilha de Custos informando sua margem de lucro no fornecimento do(s) materiais (s) contratada e o preço a ser reequilibrado, conforme modelo simplificado abaixo:

PREÇO CONTRATADO	
Descrição do serviço de locação.	
a) Valor registrado na ARP ou no Contrato	R\$ 0,00

Pela natureza da prestação (locação continuada de kit concentrador de oxigênio com pagamento mensal estipulado no item 2.1), trata-se nitidamente de um contrato ordinário de prestação de serviços continuados sob a Lei nº 14.133/2021.

A menção a uma ARP paralela ativa é juridicamente confusa e carece de esclarecimento, devendo a redação ser saneada para extirpar menções indevidas ao Sistema de Registro de Preços.

Diante de todo o exposto, a ora IMPUGNANTE requer os devidos esclarecimentos acerca do regime de contratação previsto para o presente certame.

V. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- **Autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde;**
- **Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais.;**
- **Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF);**

Tendo em vista o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a **o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA e Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de

caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Neste diapasão, **a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida:**

- **Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou Distribuição (CBPF):** Caso a licitante seja apenas distribuidora, deve apresentar o CBPF acompanhado do respectivo contrato comercial firmado com o fabricante do oxigênio líquido/gasoso medicinal.
- **Registro na ANVISA:** Comprovação de registro ativo do concentrador de oxigênio e de todos os acessórios médicos que compõem o kit locado.
- **AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) de Gases:** Concedida pela ANVISA para a atividade com gases medicinais.
- **AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) de Correlatos:** Concedida pela ANVISA para a manipulação, distribuição e locação de produtos médicos (correlatos).

VI. DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sobre a qualificação técnica, verifica-se uma evidente falta de sintonia entre as disposições do corpo do Edital e o seu Termo de Referência.

O item 12.20.4 do Edital (Regularidade Técnica) limita-se a exigir tão somente o "Alvará de localização".

12.20.4 Quanto a **REGULARIDADE TÉCNICA**, apresentará:

a) Alvará de localização.

Ocorre que, de forma flagrantemente contraditória, o item 8.1 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece taxativamente que "SERÁ EXIGIDA HABILITAÇÃO TÉCNICA", prevendo a obrigatoriedade de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

Essa divergência gera severa insegurança jurídica, impossibilitando que as licitantes saibam qual regra prevalecerá no momento da análise documental.

A exigência de atestado de capacidade técnica é instrumento indispensável para demonstrar que a pretensa Contratada já executou objeto semelhante de forma satisfatória, blindando a Administração contra empresas inexperientes.

Sobre o tema qualificação técnica, dentre as comprovações exigidas em processos licitatórios para se verificar a qualificação técnica das empresas participantes, insere-se a exigência de atestado de capacidade técnica, que tem por condão demonstrar que a pretensa Contratada já executou, de forma satisfatória e qualitativa, objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Tal exigência encontra amparo nas disposições contidas no Estatuto de Licitações, que assim estabelece:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...)

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei; (g/n)

Ocorre que o edital deste processo licitatório não apresenta a exigência de atestado de capacidade técnica, para fins de qualificação técnica, onde as empresas possam comprovar possuir experiência anterior para execução do objeto licitado, possibilitando com que empresas inexperientes, sem confiabilidade e comprovação de sua capacidade técnico-operacional, possam vir a participar e ser contratadas.

Ainda no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, é necessário considerar que a exigência de atestado no edital tem por finalidade verificar se a licitante executou atividade pertinente e compatível com objeto licitado. Importante lembrar que “pertinente e compatível” não é igual.

Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

SÚMULA No 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Neste sentido, pugna-se pela inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no rol de exigências relativas à qualificação técnica.

VII. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO INMETRO

Da análise do edital verifica-se a omissão acerca da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade no INMETRO dos objetos.

Considerando que a exigência de que os objetos sejam Certificados pelo INMETRO visa garantir que os referidos produtos foram devidamente testados e aprovados.

Considerando que é obrigação da Administração garantir a máxima segurança para o usuário dos equipamentos, bem como que a exigência da referida Certificação no INMETRO tem pertinência com o objeto licitado, o que não frustrará o caráter competitivo da licitação e nem irá onerar excessivamente o valor da contratação.

Considerando que a licitação possui três finalidades e são estes três aspectos que devem nortear o planejamento do gestor na definição do objeto. Deve ser escolhida a solução que representa a melhor relação custo-benefício e não aquela que retratar o menor custo, visando ainda a segurança do usuário final do objeto do edital.

Neste sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital **a fim de seja exigido o Certificado de Conformidade no INMETRO dos objetos descritos no edital.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VIII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneos em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

IX. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de julho de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.